



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0843/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0093/2020-GPETV

PROCESSO N. : 0843/2019 
**ASSUNTO : AUDITORIA E INSPEÇÃO - BLITZ NA SAÚDE -
ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Retornam os autos que tratam de ação fiscalizatória realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional da Corte de Contas (Projeto "Blitz na Saúde"), aprovada por meio da Portaria n. 534, de 23.7.2018 e formalizada por meio do processo-SEI n. 1794/2018.

Após a emissão do parecer 0404-2019-GPETV (ID 819865), os presentes autos **foram devidamente apreciados**, como se depreende da Decisão Monocrática DM-00201/19-GCFCS (ID 828990).

Notificada a responsável¹, verificou-se que não foi apresentada nenhuma manifestação (conforme certidão ID 847274), pelo que o Exmo. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos ao CECEX 9 (Despacho ID 856842), a fim de ser exarada a manifestação conclusiva.

Confeccionado o relatório de análise de cumprimento de decisão (ID 859856), a Unidade Técnica concluiu pelo descumprimento do item I da DM-0038/19-GCFCS,

¹ ID 833624.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0843/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cumprimento parcial das determinações constantes dos itens I, II e III da DM 00201/19-GCFCS, bem como sugeriu determinação de abertura de autos de "monitoramento" com o fito de acompanhar o cumprimento do que foi apresentado no plano de ação juntado aos presentes autos.

Ato contínuo, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o necessário a relatar.

Preliminarmente consigna-se que a presente manifestação ministerial restringir-se-á à **análise do cumprimento ou não de determinações** contidas nas decisões monocráticas DM-0038/19-GCFCS e DM 00201/19-GCFCS.

No que tange ao cumprimento da decisão monocrática DM-0038/19-GCFCS (ID 758887), ressalta-se ratificamos o parecer 0404-2019-GEPTV (ID 819865) no sentido de considerá-la parcialmente cumprida pela jurisdicionada responsável.

Já quanto à DM 00201/19-GCFCS (ID 828990), cabe, primeiramente, consignar quais foram as determinações emanadas, o que segue *in verbis*:

"(...)

I - Determinar a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou quem a substituir, que, no prazo de 30 dias, contados da notificação, apresente Plano de Ação consolidado com a inclusão dos prazos e responsáveis pela implementação de cada medida, na forma do modelo do Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Notificar, por ofício, a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0843/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Velho/RO, ou a quem substitui-la, sobre a determinação constante no item I;

(...)”

Como já relatado, embora devidamente instada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação², não apresentado qualquer documento a fim de cumprir as determinações emanadas da Corte de Contas.

Sem delongas, ante a ausência de novos elementos a serem examinados, tem-se por descumprido o item I da DM 00201/19-GCFCS, o que se coaduna com o posicionamento exarado pela Unidade Técnica.

Em razão do descumprimento em análise, é legítima a cominação de multa à responsável, sobretudo porque foi alertada no referido *decisum* sobre a penalidade, em caso de não atendimento da determinação.

Como bem proposto pelo Corpo Técnico, os presentes autos comportam a abertura de autos de monitoramento das ações propostas pela gestora da SEMUSA, no plano de ação apresentado sob ID 793074, que muito embora não tenha englobado o que se espera de um plano de ação, norteiam a aferição do cumprimento de fato das propostas ali consignadas.

Ante o exposto, consentindo ***in totum*** com a derradeira manifestação técnica (ID 859856), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **opina seja:**

² Conforme certidão ID 847274.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0843/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

I - considerada descumprida a determinação contida no item I da DMGCFCS-TC 0201/2019 pela Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, vez que não apresentou o Plano de Ação consolidado solicitado;

II - aplicada multa à Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, à decisão da Corte de Contas;

III - considerada parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens I, II e III da DM-GCFCS-TC 0038/2019, nos termos do parecer ministerial n. 0404-2019-GPETV (ID 819865);

IV - determinada a abertura de autos de MONITORAMENTO para acompanhamento quanto ao cumprimento das ações apresentadas no plano de ação juntado pela gestora da saúde municipal de Porto Velho sob o ID 793074, objetivando comprovar a efetiva correção das irregularidades identificadas durante a fiscalização empreendida, nos termos do item II do RT anterior (ID 803280);

V - arquivado os presentes autos, após o cumprimento do item IV.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR